



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.001333/96-99
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.737
RECURSO Nº : 125.082
RECORRENTE : IFF – ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MERCOSUL.
TRANSIÇÃO DA TAB PARA A TEC.

A Portaria 506/94, que foi editada com prazo de vigência indeterminado, foi revogada expressamente pelo Decreto 1.343/94, que é um ato hierarquicamente superior. As portarias editadas com prazo de vigência indeterminado não se enquadram na exceção prevista no art. 4º do Decreto 1.343/94, não obstante os AD's 2, 3 e 21/95.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, DANIELE STROHMEYER GOMES e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.082
ACÓRDÃO Nº : 302-36.737
RECORRENTE : IFF – ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 222, *verbis*:

“Este processo é consequência de ação fiscal na empresa epigrafada, da qual resultou Auto de Infração, onde os fiscais autuantes apontam a falta de recolhimento do Imposto de Importação, bem como do vinculado Imposto Sobre Produtos Industrializados, no período compreendido entre novembro de 1993 e abril de 1995, em função da utilização da alíquota de 2%, para o código TAB/SH 3301.29.9900, quando a correta era de 14%, imposta pela PMF 506/94, que estava em vigor naquele período, segundo o disposto nos Decretos 1343/94 e 1433/95, e nos Atos Declaratórios Normativos COSIT 2/95, 3/95 e 21/95 (fl. 5).

Para algumas das posições do capítulo 29 da TAB/SH o importador utilizou as alíquotas do II de 10%, enquanto a PMF 295/94 determinava 38%. Em outras posições o importador utilizou 2% enquanto a PMF 506/94 impunha 12% para algumas e 14% para outras (fl. 12 e 13).

O auto de Infração também indica um caso de utilização de alíquotas 0% para o IPI, no código 2301.11.0000, enquanto o Decreto 97.410/88 determinava 12% (fl. 17 e fl. 2 do Anexo ao Auto de Infração).

A conversão para UFIR foi fundamentada na Lei 8.383/91 (fl. 63 e 86).

Os juros de mora foram calculados segundo as Leis 8.383/91, 9.060/95 e 8.981/95, conforme período (fl. 110).

As multas do II e do IPI foram impostas segundo a Lei 8.218/91 e o Decreto 87.981/82, respectivamente (fl. 160).

Os fiscais autuantes não discordaram das classificações mas, tão somente, das alíquotas do II e do IPI utilizadas pelo importador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.082
ACÓRDÃO Nº : 302-36.737

O processo está instruído com a legislação que fundamentou o procedimento dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional (fls. 161 a 175). Também foram anexados os extratos das telas do LETRA, sistema informatizado da SRF, nas quais constam alíquotas oficiais vigentes para cada uma das classificações fiscais envolvidas como Auto de Infração em foco, nos correspondentes períodos (fls. 176 a 188).

No Termo de encerramento da Ação Fiscal (fl. 189) consta uma descrição resumida de todos os fatos dos quais resultou a exigência do crédito tributário ora em exame.

Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação, alegando basicamente a falta de orientação, de oportunidade de crítica e de publicidade quanto aos instrumentos adotados pela SRF, o que estaria ferindo os princípios do art. 37 da Constituição Federal. No mérito, propugna contra o desrespeito à hierarquia das leis, em face de edição dos Decretos 1.433/95 e 1.434/94. Insurge-se também contra os índices de correção monetária usados pela SRF. Por fim, pede a designação de perícia antecipada para a apuração do quantum pretendido."

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 220/224, julgou procedente o lançamento, afirmando que os Atos Declaratórios Normativos do Coordenador Geral do Sistema de Tributação nº 02/95, 03/95 e 21/95, expedidos com base no artigo 4º do Decreto 1.343/94, interpretaram e declararam o alcance e a vigência das Portarias (no presente caso, que disciplinam acerca das alíquotas aplicáveis ao Imposto de Importação), sem termo final, editadas pelo Ministério da Fazenda.

Desta forma, segundo o julgador *a quo*, são perfeitamente válidas as alíquotas vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, uma vez que algumas Declarações de Importação constantes do Auto de Infração foram registradas antes da edição do Decreto 1.343/94.

No que tange às multas e aos juros moratórios, assevera que os mesmos foram acertadamente calculados com base em legislação pertinente.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTAS INCORRETAS DO II E IPI. No período compreendido entre janeiro e abril de 1995, alíquota do Imposto de Importação atribuída pela PMF 506/94 ao código TAB/SH 3301.29.9900 era de 14%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.082
ACÓRDÃO Nº : 302-36.737

As alíquotas do II para algumas das posições do capítulo 29 da TAB/SH eram de 38%, atribuídas pela PMF 295/94, enquanto para outras era de 12%, atribuídas pela PMF 506/94.

Alíquota do IPI para o código 2301.11.0000 era de 12%.

Conforme disposto no artigo 106, II, "c" do CTN, combinado com o art. 44 da Lei 9.430/96, cabe a redução da multa de ofício para 75%.

Lançamento procedente."

Intimado da r. decisão proferida, o contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 246/252 seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes juntamente com o documento referente ao depósito recursal realizado, alegando que a Portaria nº 506/94 que embasou o Auto de Infração não estava mais em vigor no período da autuação.

Ressalta a recorrente, inclusive farta jurisprudência deste Conselho, que com a edição do Decreto nº 1.343/94, houve a alteração das alíquotas do Imposto de Importação, passando a vigor a Tarifa Externa Comum – TEC., sendo revogado, portanto, os termos da Portaria nº 506/94 aplicada ao presente Auto de Infração pela Secretaria da Receita Federal.

Destaca, ainda, a recorrente, que a partir de 1º de janeiro de 1995 passou a utilizar as novas alíquotas previstas pela TEC, já que segundo seu entendimento, o artigo 4º do Decreto 1.343/94 alterado pelo Decreto nº 1.433/95 não teve o condão de alterar a Portaria nº 506/94, uma vez que esta vigia por prazo indeterminado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.082
ACÓRDÃO Nº : 302-36.737

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber qual é a alíquota aplicável às importações da recorrente, diante do conflito de interpretação resultante dos vários atos normativos envolvidos e a sua aplicação em face da vigência da lei no tempo.

Assim sendo, necessário se faz a análise dos dispositivos legais invocados, o que passa a fazer.

Com efeito, cumpre destacar, inicialmente, que o Decreto 1.433, de 23 de dezembro de 1.994 e publicado no Diário Oficial da União do dia 26 do mesmo mês e ano, baixado por força do Tratado de Assunção (Mercosul), alterou, a partir de 1º de janeiro de 1.995, a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), para o fim da aplicação da Tarifa Externa Comum (TEC), bem como as respectivas alíquotas do Imposto de Importação dos respectivos produtos e códigos nela mencionados.

Tendo em vista que na ocasião da sua entrada em vigor existiam inúmeras Portarias do Ministério da Fazenda dispendo sobre alíquotas diversas e conflitantes com as novas, com prazos de vigência prévia e anteriormente estipulados, o citado Decreto 1.343, fez por esclarecer em seu art. 4º o seguinte: as alterações de alíquotas do Imposto de Importação efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até o seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1.995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional.

Em síntese, a TEC e respectivas alíquotas passaram vigorar, na sua totalidade, em 1º de janeiro de 1995, com exceção daquelas portarias editadas anteriormente à citada data e com vigência preestabelecidas.

Entretanto, referida exceção também nasceu com um período pré-fixado, ou seja, até 31 de março de 1.995, sendo prorrogada até 30 de abril de 1995, conforme autorizado pelo Decreto 1.433, de 30 de março de 1995 (DOU 31/03/95).

Certamente, o legislador ao criar a mencionada exceção, o fez para assegurar aos importadores o tratamento tarifário mais benéfico previsto em Portarias do Ministério da Fazenda, evidentemente, com prazo final de vigência fixado após 31/12/94 (observando-se a data limite de 30/04/95), em comparação com as alíquotas fixadas na nova Tarifa Externa Comum.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.082
ACÓRDÃO Nº : 302-36.737

Sucede, entretanto, que muitas das Portarias acobertadas pela exceção concedida pelo Decreto 1.343, continham alíquotas superiores àquelas prevista na nova TEC, e que por força do art. 4º deste Decreto, continuariam em vigor até o seu termo final, desde que não ultrapassado o limite de 30/04/95. Da mesma forma, muitas outras portarias com vigência indeterminada e revogadas pela nova TEC, continham alíquotas inferiores às novas. O contrário nos dois casos pode-se também afirmar.

Com o intuito de contornar tal situação, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação baixou o Ato Declaratório (Normativo) nº 2, de 18 de janeiro de 1.998 (DOU 19/01/98), que a exceção acima referida, aplicava-se, por igual, às Portarias com vigência indeterminada. Em resumo, pretendeu o ato normativo dar uma sobrevida àquelas portarias revogadas pelo Decreto 1.343.

Por outro lado, o impasse continuou, pois conforme ia fluindo e chegando o termo final de muitas portarias editadas com prazo determinado de vigência, porém, antes do prazo final concedido na exceção, e tendo em vista que o Coordenador do Sistema de Tributação já havia legislado anterior e favoravelmente às Portarias com prazo indeterminado de vigência, entretanto, com alíquotas a menor do que as novas, entenderam os importadores de produtos listados nas tais Portarias (com prazo expirado antes da exceção), que estas também poderiam estar prorrogadas até 30/04/95. Por tais circunstâncias, foi baixado outro Ato Declaratório de nº 3/95 (DOU 25/01/95), dizendo que não poderia importar em prorrogação dos prazos fixados para a vigência das alterações de alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro da Fazenda, com prazo determinado.

Para encerrar a celeuma, surgiu um último Ato Declaratório, agora o de nº 21/95 (DOU 12/05/95), onde esgotada a paciência, determinando que se aplicavam as alíquotas do Imposto de Importação objeto de alteração por Portaria do Ministro da Fazenda, enquanto em vigor, independentemente das alterações serem para mais ou para menos, em relação às alíquotas constantes da TEC.

Evidentemente, constata-se que os mencionados Atos Declaratórios 2/95, 3/95 e 21/95, estão eivados de ilegalidade, na medida em que criaram óbice onde a norma de hierarquia superior não criou, no caso o Decreto 1.343/94, extrapolando os limites de competência a que estão sujeitos como normas complementares da legislação tributária (art. 100 do CTN).

Portanto, com o advento da nova Tarifa Externa Comum, em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.995, a alíquota do Imposto de Importação do produto importado pela Recorrente é efetivamente constante das Declarações de Importação, uma vez que a Portaria 506/94, que foi editada com prazo de vigência indeterminado, foi revogada expressamente pelo Decreto 1.343/94, que é um ato hierarquicamente superior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.082
ACÓRDÃO Nº : 302-36.737

Com efeito, outro não poderia ser o entendimento, à luz das regras da Lei de Introdução ao Código Civil, em especial, o art. 2º, *caput*, e § 1º, *verbis*:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior.*

Por derradeiro, há de ser evidenciado, ainda, que o retrocitado Decreto 1.433/94, em seu art. 7º diz expressamente que *revogam-se as disposições em contrário.*

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator